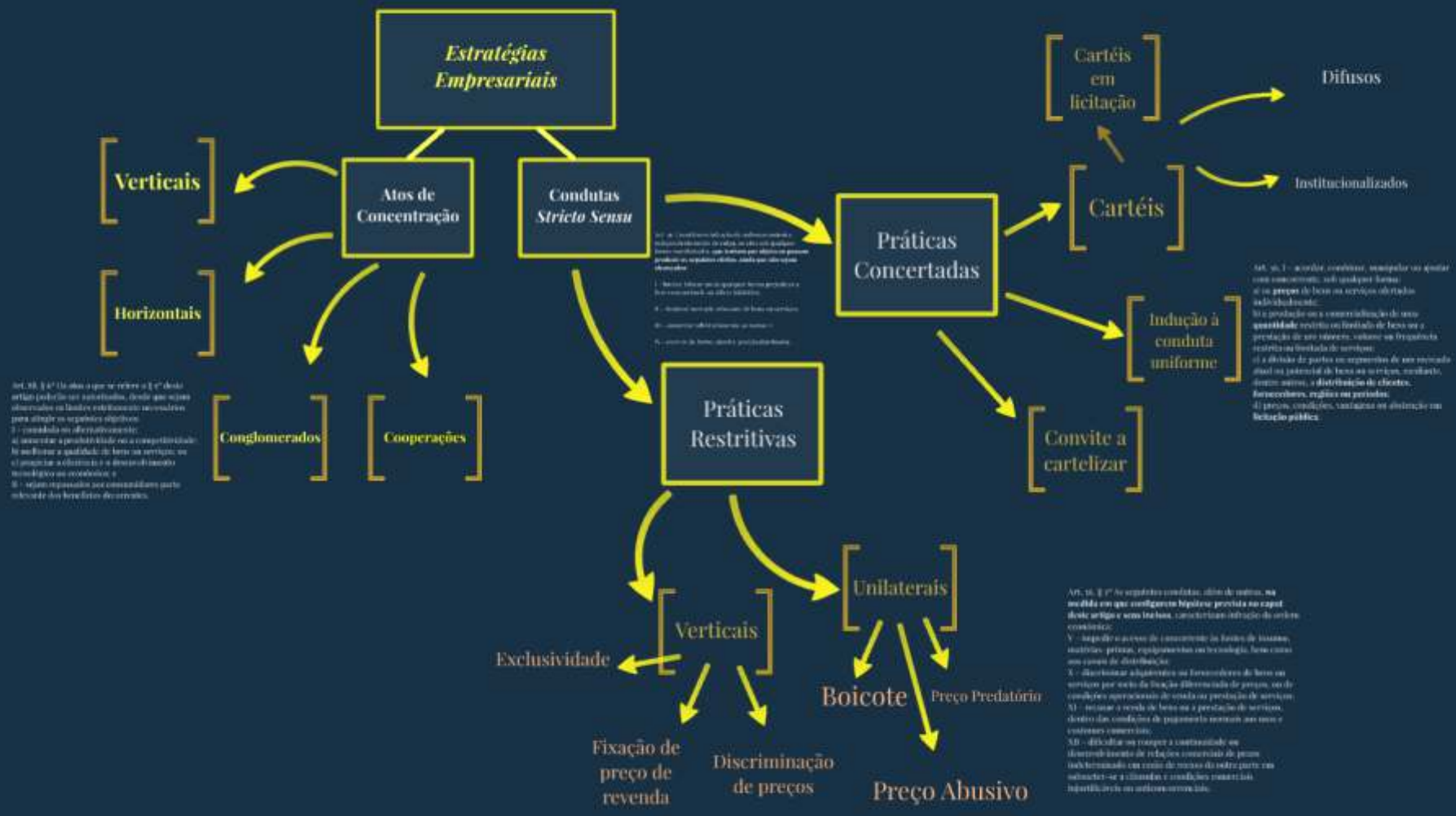


Estratégias Empresariais



**Atos de
Concentração**

**Condutas
*Stricto Sensu***

An
in
fo
pr
al

I -

Verticais

Horizontais

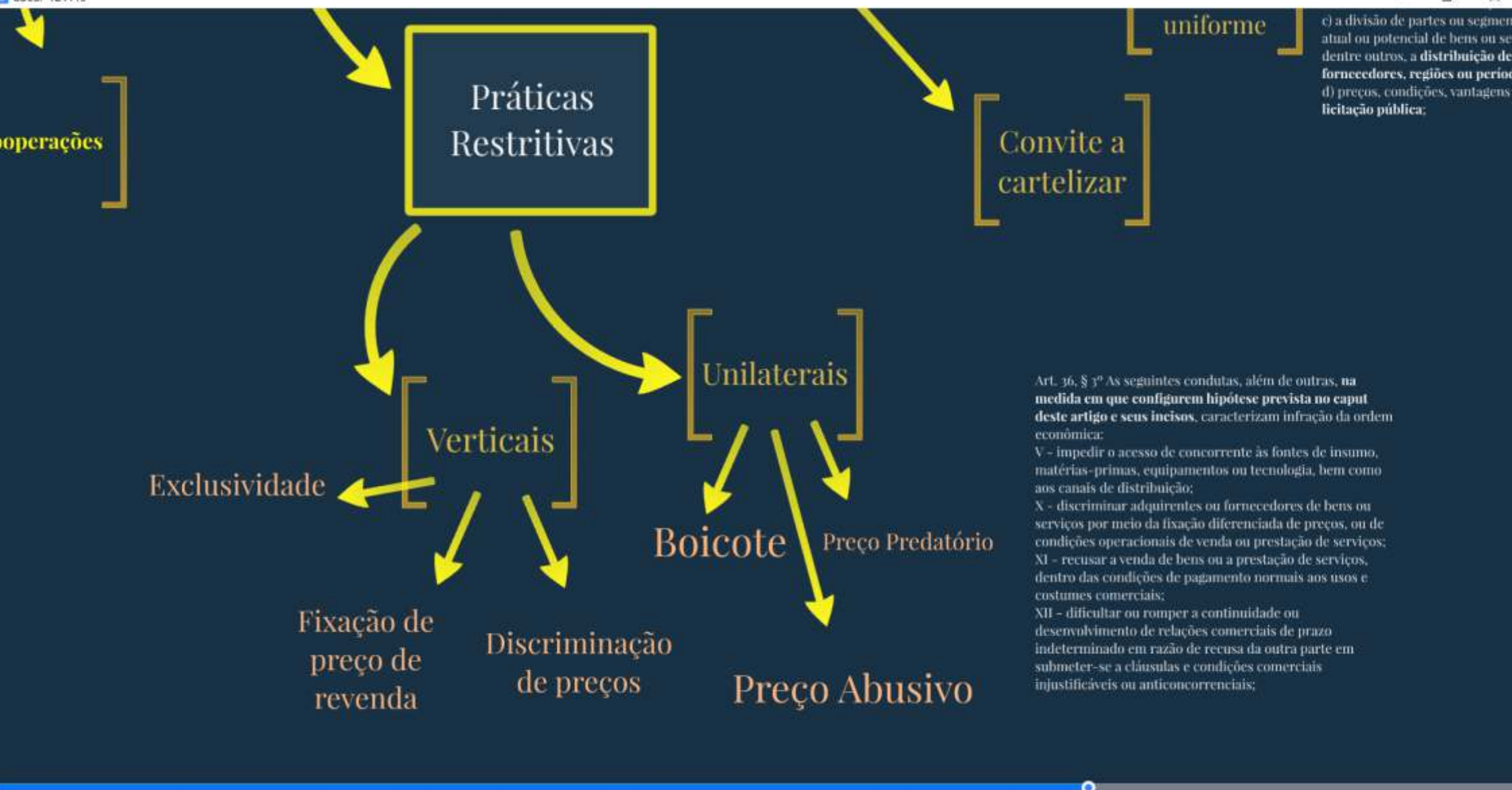
**Atos de
Concentração**

**Condutas
*Stricto Sensu***

Conglomerados

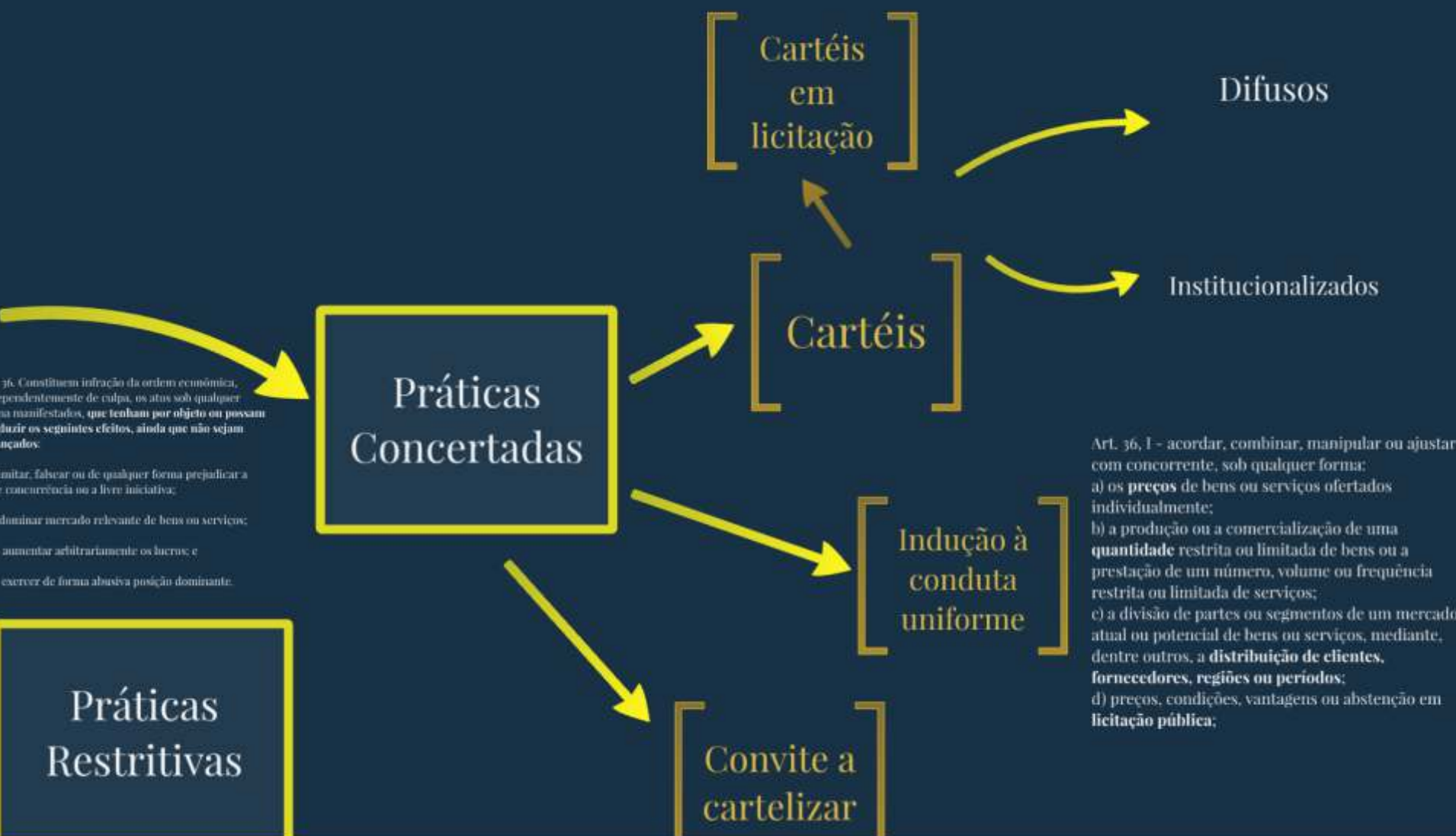
Cooperações

Art. 88, § 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:
I - cumulada ou alternativamente:
a) aumentar a produtividade ou a competitividade;
b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou
c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e
II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.



c) a divisão de partes ou segmentos atual ou potencial de bens ou serviços entre outros, a distribuição de fornecedores, regiões ou períodos;
 d) preços, condições, vantagens em licitação pública;

Art. 36, § 3º. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:
 V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
 X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
 XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
 XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;



36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer nome manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a concorrência ou a livre iniciativa;
- dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- aumentar arbitrariamente os lucros; e
- exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 36, I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os **preços** de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma **quantidade** restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a **distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos**;
- d) preços, condições, vantagens ou abstenção em **licitação pública**;